

Ocorre, entretanto, que a proposição, transformada em lei, onerará os cofres do Instituto de Previdência do Estado, eis que no período de aplicação objetivado vigia o regime do pecúlio obrigatório mencionado pelo art. 1.º da Lei n. 4.832, regime esse que, naturalmente, se regulava de outra maneira, inclusive quanto às previsões atuariais, que o Projeto não prevê. Desatendida está, dessa forma, a imposição do art. 30 da Constituição do Estado, que diz:

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos."

Observa-se, assim, que, apesar dos elevados intuítos da propositura, encontra-se ela elvada de vício constitucional que nos parece insanável, sobretudo se levarmos em conta a impossibilidade em que nos encontramos de elaborar a despesa aproximada com a transformação do Projeto em lei, para que pudéssemos apontar, através de enenda, o remédio hábil à cobertura dessa despesa.

Isto posto, não há senão opinar pela rejeição do Projeto de lei n. 1.324, de 1961, por inconstitucional.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 1962.

(a) Vicente Boffa, Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário à proposição.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Antônio Mastrocola — João Hornos Filho — Avalone Júnior — Santilli Sobrinho — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 650, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.325, de 1961
O presente Projeto de lei n. 1.325, de 1961, de autoria do nobre deputado Scalamarandé Sobrinho, visa transformar o Posto de Assistência Médico-Sanitária de Itapeçerica da Serra, em Centro de Saúde.

2 — A proposição, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabenos examiná-la sob o ponto de vista constitucional, jurídico e legal.

4 — Dispõe o Decreto-lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que reestruturou a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, em seu "Artigo 5.º — As unidades sanitárias são classificadas em:

a) Centros de Saúde, quando localizados em municípios cuja sede possua população superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;

b) Postos de Assistência Médico-Sanitária, quando localizados em municípios cuja sede possua população inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes, inclusive".

5 — Conforme se vê do dispositivo acima transcrito, a medida objetivada no presente projeto poderia ser efetivada por simples ato do Executivo, independentemente de autorização legislativa, uma vez atendido o requisito nele estabelecido. Entretanto, nada obsta que se faça através de lei, pois a matéria pode ser de natureza legislativa, e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

6 — Outrossim, o projeto, prevendo em seu art. 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Paulista.

7 — Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.325, de 1961.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 14-5-62.

(a) Modesto Guglielmi, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Antônio Mastrocola — Eduardo Barnabé — João Hornos Filho — Avalone Júnior — Santilli Sobrinho — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 651, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.334, de 1961
O presente Projeto de lei n. 1.334, de 1961, de autoria do nobre deputado Athié Jorge Coury, visa criar um Centro de Ortopedia, subordinado ao Instituto de Trauma e Higiene Visual, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em Santos.

2 — A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabenos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

4 — O objeto da presente proposição — criação de um Centro de Ortopedia — é matéria de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

5 — Outrossim, o projeto, indicando em seu art. 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Paulista.

6 — Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 1.334, de 1961.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 14-5-62.

(a) Orlando Zaucaner, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1962.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Antônio Mastrocola — Eduardo Barnabé — João Hornos Filho — Avalone Júnior — Santilli Sobrinho — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 652, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.347, de 1961
1 — O Projeto de lei n. 1.347, de 1961, de autoria do nobre deputado Gustavo Martini, objetiva modificar a redação do parágrafo 1.º do art. 25 da Lei n. 2.917, de 19 de janeiro de 1937.

2 — Esse diploma legal criou a Caixa Beneficente da Guarda Civil, dispondo, no art. 25, sobre o direito à pensão por morte do contribuinte.

O parágrafo 1.º do citado dispositivo prescreve: "Os filhos, a que se refere o presente artigo, são os legítimos e os reconhecidos na forma da lei civil".

3 — A proposição tem por finalidade alterar esse preceito, para que os filhos, de quaisquer condições, façam jus à pensão.

No direito civil brasileiro os filhos podem ser: legítimos, legítimos (naturais reconhecidos), naturais, adotivos e espúrios (adulterinos e incestuosos).

4 — Cabe ressaltar, finalmente, que o art. 2.º da medida ora proposta manda retroagir seus efeitos, exceto para o direito a prestações vencidas.

5 — A medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente nos termos do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 22 da Constituição do Estado.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 10-5-62

(a) Alfredo Farhat, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Mendonça Falcão — Antônio Mastrocola — Eduardo Barnabé — João Hornos Filho — Avalone Júnior — Santilli Sobrinho — Angelo Zanini — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 653, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.370, de 1961
O ilustre parlamentar Scalamarandé Sobrinho é o autor da presente proposta que visa dar a denominação de "Dr. João Pires de Camargo", ao 2.º Grupo Escolar de Vila Xavier, em Araraquara.

A providência pode ser objeto de lei ordinária. Em o sendo a iniciativa é de competência concorrente "ex vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

Sendo assim, o projeto está constitucional e juridicamente perfeito, podendo ser aprovado.

Sala das Comissões, em 7-5-62

(a) Carlos Kherlakian, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 15-5-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Antônio Mastrocola — Mendonça Falcão — João Hornos Filho — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Ioshifumi Utiyama — Santilli Sobrinho — Angelo Zanini.

PARECER N. 654, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.377, de 1961
1 — Pelo Projeto de lei n. 1.377, de 1961, de autoria do nobre deputado Oswaldo Santos Ferreira, passa a denominar-se Grupo Escolar "Professor Augusto da Silva Cesar" o Grupo Escolar do bairro de São José, em Araraquara.

2 — A proposição objetiva reverenciar a memória do Professor Augusto da Silva Cesar, falecido em 11 de fevereiro de 1955, em Araraquara, "onde viu transcorrer a maior parte de sua vida de professor, onde seu espírito caritativo encontrou campo para expandir-se e florescer em duradouras realizações".

3 — A medida, de iniciativa concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado, tem nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, em 13-4-62

(a) Anacleto Barbosa, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 15-5-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Antônio Mastrocola — Mendonça Falcão — João Hornos Filho — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Ioshifumi Utiyama — Santilli Sobrinho — Angelo Zanini.

PARECER N. 655, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.381, de 1961
O nobre deputado Leonardo Cerávolo objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a sociedade civil "16.º Quartelão de Anjos".

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 e seguintes.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11-5-62

(a) Alfredo Farhat, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 15-5-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Antônio Mastrocola — Mendonça Falcão — João Hornos Filho — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Ioshifumi Utiyama — Santilli Sobrinho — Angelo Zanini.

PARECER N. 656, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.385, de 1961
O Projeto de lei n. 1.385, de 1961, subscrito pelo nobre deputado Jairo Azevedo, objetiva oficializar a Feira Industrial de Americana, a realizar-se, anualmente, no mês de novembro, no município de Americana.

A presente proposição, devidamente justificada, deve, nesta oportunidade, ser examinada por esta dita Comissão no que se refere à sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

A matéria tem caráter legislativo (art. 20 da Constituição do Estado), e a competência de sua iniciativa é concorrente (art. 22 da mesma Constituição).

O artigo 3.º da proposição indica os recursos hábeis exigidos pelo artigo 30 do já citado estatuto fundamental.

Nessas condições, no que diz respeito a esta Comissão examinar, não vemos empecilhos à aprovação do Projeto de lei em exame.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14-5-1962

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 15-5-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Antônio Mastrocola — Mendonça Falcão — João Hornos Filho — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Ioshifumi Utiyama — Santilli Sobrinho — Angelo Zanini.

PARECER N. 657, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n. 76, de 1961
É de iniciativa do nobre deputado Arruda Castanho, a Moção n. 76, de 1961, propondo que a Assembleia Legislativa manifeste a sua decisão de defender a legalidade democrática e o livre uso, por parte do Presidente da República, das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal.

Nos termos do artigo 163 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nas sessões correspondentes, não tendo recebido emendas.

A Moção em tela não contraria o que dispõe o artigo 161 do Regimento Interno.

Entretanto, nesta data já foi superada a crise que incentivou a presente proposta, tendo saído inócuo o regime e respeitada a legalidade.

Nessas condições, sugerimos o arquivamento da Moção em exame, uma vez que o seu objetivo já foi atendido.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-10-61

(a) João Hornos Filho, Relator

Aprovado o parecer do relator pelo arquivamento da proposição.

Sala das Comissões, 15-5-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Antônio Mastrocola — Mendonça Falcão — João Hornos Filho — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Ioshifumi Utiyama — Santilli Sobrinho — Angelo Zanini.

Voto em separado

Opino pelo arquivamento, ante o fato notório de ter a proposição perdido a oportunidade.

Sala das Comissões, 11-5-62

a) Antônio Mastrocola

PARECER N. 658, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n. 89, de 1961
O nobre deputado Gustavo Martini apresentou à consideração da Casa a presente Moção, através da qual é dirigido um apelo ao senhor Presidente da República no sentido de que sejam tomadas providências para que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários atenda as reivindicações dos seus contribuintes, residentes no município de Cubatão, no que se refere à construção de casas populares.

A proposição se enquadra nos termos regimentais (artigo 161) e, nessas condições, opinamos pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4-12-61.

(a) Antônio Morcira — Relator.

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, 15-5-62.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Antônio Mastrocola — Mendonça Falcão — João Hornos Filho — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Ioshifumi Utiyama — Santilli Sobrinho — Angelo Zanini.

PARECER N. 659, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n. 112, de 1961
1 — A Moção n. 112, de 1961, tendo por primeiro signatário o nobre deputado Roberto Brambilla, objetiva formular veemente apelo ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, encarecendo urgência na tramitação do Projeto de lei de autoria do nobre deputado Campos Vergal, que dispõe sobre concessão de anistia aos jovens da classe de 1931 a de 1942, que ainda estão em débito com o Serviço Militar.

2 — Sob o aspecto formal inexistem óbices à proposição, pois se enquadra no conceito fixado no artigo 161 do Regimento Interno: "Moção é a proposição em que é suscitada a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, aplaudindo, aplaudindo, ou protestando".

3 — No mérito a medida também se impõe à nossa aprovação. Os considerandos, expedidos à guisa de justificativa, dispensam novos argumentos. Vale, portanto, transcrever alguns dos seus tópicos:

"Considerando que o Governo Federal já teve, por várias vezes, oportunidade de conceder anistia no setor civil, nos casos de delitos políticos; Considerando o exemplo, ainda recente, das revoltas de Jaramacanga